

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-000444/93.11
SESSÃO DE : 22 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.910
RECURSO Nº : 116.936
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP


Importação - Caixa de transmissão Marca Allison modelo MT 643
tem sua efetiva classificação no "ex" 009, Cógio TAB 8708.40.0000
baixado peal Portaria 456/93.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de novembro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

VISTA EM

02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO
ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO,
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausentes as Conselheiras: MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ E MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.


Luiz Fernando Olimpio de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 116.936
ACÓRDÃO Nº : 301-27.910
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

A firma em epígrafe importou, através das DI's mencionadas no verso do auto de infração, o produto "transmissão automática ALLISON", modelo MT 643, posicionando-o no Código tarifário 8708.40.0000, com alíquota de I.I. = 0%, por força do "Ex" criado pela Portaria MEFP 162/91.

Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, o autor do feito constatou que a mercadoria importada não corresponde àquela descrita no "Ex" retro mencionado, gerando uma insuficiência de recolhimento de tributos, o que motivou a lavratura do auto de infração de fls. 01.

Intimada às fls. 22, a empresa, em tempo hábil, apresentou impugnação, de fls. 23/27, argumentando, em síntese:

- 1- que procedeu à importação de transmissões automáticas ALLISON modelo MT 643, para uso em ônibus e caminhões;
- 2- que por apresentarem torque máximo de entrada inferior aos especificados na Portaria MEFP 162/91, foram os produtos importados enquadrados na referida redução tarifária;
- 3- que os AFTNs encarregados da conferência das mercadorias não cogitaram de discordar deste procedimento adotado pela impugnante, inclusive apondo o carimbo de "conferido" no campo próprio das DI's;
- 4- que os agentes fiscais designados para conferirem o desembaraço das mercadorias cumpriram inteiramente as disposições do art. 444 do Regulamento Aduaneiro (RA).
- 5- que eventual exigência de reclassificação deveria ser formalizada mediante notificação de lançamento, nos termos do art. 447 do RA, combinado com o art. 9º do Decreto 70.235/72;

Sub

RECURSO Nº : 116.936
ACÓRDÃO Nº : 301-27.910

6- menciona também o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

7- que no imposto de importação o lançamento do tributo corresponde ao desembaraço aduaneiro, sendo que a proposta de classificação formalizada pelo importador na DI, caso não seja convalidada pelo agente fiscal, não pode ser caracterizada como infração, pela razão de não dispor o importador de competência para deflagrar o lançamento;

8- que em caso de a codificação especificada pelo Fisco ser admitida pelo importador representará o primeiro lançamento tributário sobre o fato gerador considerado;

9- que a prerrogativa outorgada ao sujeito ativo para proceder ao lançamento prejudica qualquer iniciativa do sujeito passivo (importador) de apurar o tributo devido;

10- que tendo sido regular e integralmente declarada a mercadoria e fornecido ao agente fiscal responsável pela conferência todas as informações e especificações exigidas, resulta arbitrária e exacerbada a acusação de violação aos dispositivos legais mencionados no anexo ao auto de infração e descabidas as multas de ofício aplicadas;

11- que o autor do feito, ao deixar de mencionar qual dos incisos do art. 57 do RIPI teria a impugnante desrespeitado, impediu que ela pudesse se defender, caracterizando cerceamento de defesa;

12- que somente em caso de sonegação de informações sobre a mercadoria submetida a despacho caberia a imposição da multa do art. 4º da Lei 8.218/91.

13- que processando-se o lançamento por iniciativa do sujeito ativo da obrigação deve ser exigido exclusivamente o pagamento do tributo, e somente decorrido o lapso temporal para o pagamento, caberá a aplicação da multa retro mencionada;

14- requer, afinal, o cancelamento do auto de infração.

Conforme despacho às fls. 45, o autor do feito informou qual foi o inciso do art. 57 do RIPI desrespeitado pela atuada (inc.IV), reabrindo-se prazo para defesa.



RECURSO N° : 116.936
ACÓRDÃO N° : 301-27.910

Novamente intimada às fls. 48, a empresa autuada apresentou em tempo hábil aditamento de impugnação, de fls. 49/51, alegando em resumo:

- 1- que ao mencionar o inc. IV do art. 57 do RIPI, não foi apontada qual norma regulamentar do Capítulo V teria sido desatendida.
- 2- que o lançamento, ato privativo do sujeito ativo, sujeito a posterior homologação de autoridade, está delineado nos arts. 149 e 150 do CTN, cujas regras estão com as devidas adaptações reproduzidas no Capítulo V do RIPI;
- 3- que a impugnante atendeu literalmente a todas as determinações previstas, tendo sido a mercadoria regularmente vistoriada e despachada para consumo pela autoridade aduaneira competente, sendo deste modo ilegal a imposição da multa de ofício proposta;
- 4- requer, por fim, novamente, o cancelamento do auto de infração;

o processo foi julgado por decisão assim ementada:

Revisão de D.I. amparada pelo art. 149, incisos I, IV e VIII do CTN, combinado com o art. 54 do Decreto-lei 37/66, alterado pelo Decreto-lei 2.472/88, e arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro. Importação de transmissões automáticas para ônibus e caminhões, classificadas no código tarifário 8708.40.0000, com torques de entrada máximos diferentes daqueles quantitativamente especificados no "Ex" criado pela Portaria MEF 162/91, não pode usufruir da redução de alíquota ali prevista.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Irresignada, no prazo legal a Recorrente interpos o seu recurso, no qual repisa a argumentação da sua impugnação.

É o relatório.

Rub

RECURSO Nº : 116.936
ACÓRDÃO Nº : 301-27.910

VOTO

Como vimos do relatório, a matéria em exame é idêntica à já apreciada por esta Câmara nos recursos 116.768, 116.916, 116.917, 116.936 da mesma Recorrente que teve provido esses recursos.

O ex deste processo é o baixado pela Portaria 456 de 20/08/93 (o ex dos outros processos citados é o da Portaria 162/91) e tem a seguinte redação:

“8708.04.0000 - Transmissão automática com capacidade de potência líquida de entrada igual ou superior a 425 hp e torque de entrada igual ou superior a 180kgm, com conversor de torque “lock up” a freio retardador para caminhão fora-de-estrada.

O próprio engenheiro certificante no laudo de fls. 10, examinando as caixas de marcha sob despacho assim concluiu:

“Trata-se de 68 (sessenta e oito) caixas de transmissão, marca ALLISON, modelo automáticos MT 643 com conversor de torque, com 4(quatro) velocidades à frente e 1 (uma) a ré, com acionamento hidráulico, com torque de entrada variando de 0 (zero) Nm a 950 NM”.

O problema todo é que a decisão recorrida encampa a tese doautuante que o ex só abrange caixas de marcha que tenham torque de entrada máximo igual ou superior a 425 hp enquanto que a recorrente entende que o ex em causa abrange as caixas de marcha com torque de 0 a 867Nm.

Esta dúvida como vimos nos outros processos atrás citados foi perfeitamente esclarecida em diligência determinada pela C. Segunda Câmara deste Conselho junto ao Departamento Técnico de Tarifas, que cumprindo a diligência respondeu aos quesitos daquela Câmara para esclarecer o alcance do uso da Portaria 162/91, em processo idêntico a este, e cuja resposta foi anexada a este processo.

Assim se manifestou o referido Departamento ao quesito nº 4 da Câmara:

4- Pelo texto do “Ex” acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas.Pergunta-se: o texto engloba, também os torques de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos modelos e para determinadas aplicações?

Duty

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.936
ACÓRDÃO Nº : 301-27.910

Sim, o "Ex" foi concedido para atender a diversas faixas de linhas de produção de veículos como ônibus, caminhões, veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, cujos tipos de transmissão utilizadas não tem produção nacional.

Dessa forma, entendemos que para o "Ex" alcançar o seu objetivo, deve abranger as faixas de transmissão cujos limites máximos de capacidade se situem, respectivamente, por família, em 1322 Nm e 2135 Nm.

Tal entendimento está embasado nas seguintes considerações:

- que as importações efetivadas se enquadram no objetivo primordial da redução temporária de alíquotas do II através da concessão de "Ex's" tarifários, qual seja, privilegiar a importação de bens sem produção nacional e que resultem, por consequência, na desoneração do custo final do produto ou serviço para o consumidor interno ou que vise a viabilização de exportações em condições de concorrência internacional de preços;
- que os produtos objeto do "Ex" antes referido, transmissões automáticas, de aplicação restrita em ônibus, caminhões, veículos militares, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, não tem produção nacional, independente do torque máximo de entrada:
- que o "Ex" foi concedido atendendo a pleito dos próprios importadores e para atender a produção de diversos veículos ensejando a alicação de transmissões de faixas de torques de entrada diferenciados, que tem por limites máximos 1322 Nm os modelos da série "MT" e 2135 os modelos da série "HT".

Esclarecida, assim, a dúvida pelo órgão competente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - RELATOR